

**RECORRENTE**

**CNPJ: 01.840.911/0001-90 - Razão Social/Nome: LAVANDERIA ARCO-IRIS LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso](#)

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezado Pregoeiro, não identificamos o documento de Alvará Sanitário, não seria um documento exigido? conforme item 18.3. "18.3. O licitante deverá apresentar alvará válido expedido pelo Órgão da Vigilância Sanitária".

**RECURSO :**

Prezado Pregoeiro, solicitamos que seja solicitado do licitante vencedor o Alvará Sanitário, conforme item 18.3 sob pena de desclassificação. Aguardamos parecer.

**NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES**

A Empresa recorrida OLIVIER – LAVANDERIA EIRELI deixou de apresentar as devidas contrarrazões.

**DECISÃO PREGOEIRO**

Considerando o previsto no subitem 18.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

***18. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.***

*18.3. O licitante deverá apresentar alvará válido expedido pelo Órgão da Vigilância Sanitária.*

E por força dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, faz-se necessário a observância da previsão supra para fins de aceitação da proposta do licitante, a qual, no decorrer do certame, este Pregoeiro, por equívoco, deixou de exigir do licitante recorrido.

Diante disso, conheço o recurso e entendo que procedem as razões apresentadas.

No entanto, por força do exarado no recente Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União:

*O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

Este Pregoeiro entende razoável que seja dada a oportunidade da Empresa recorrida de apresentar, via Comprasnet, o documento exigido no subitem 18.3.

Sendo assim, farei o retorno da fase, agendando a reabertura do certame para o dia 07/03/2022, às 14h (DF).

Natal, 04/03/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro  
Portaria nº 106/2020-DG/TRE/RN